

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA-MG
CNPJ: 24.179.665/0001-72
PRAÇA DA PIEDADE, 36, CENTRO, RIO ESPERA/MG
CEP: 36.460-000 - TELEFONE: (31) 3753.1115



**PROJETO DE LEI DO ESTATUTO
E PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO
DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE
RIO ESPERA- MG**

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'B. Aguiar', is located in the lower right quadrant of the page.



Sumário	5
CAPÍTULO I.....	5
DOS OBJETIVOS DESTA LEI.....	6
CAPÍTULO II.....	6
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DO MAGISTÉRIO.....	30
CAPÍTULO III.....	30
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO.....	32
CAPÍTULO IV.....	32
DO PROVIMENTO DOS CARGOS.....	32
Seção Única.....	32
DA SUBSTITUIÇÃO.....	33
CAPÍTULO V.....	33
DA LOTAÇÃO.....	33
CAPÍTULO VI.....	33
DA HABILITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO.....	34
CAPÍTULO VII.....	34
DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL.....	35
CAPÍTULO VIII.....	35
DA PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO.....	36
CAPÍTULO IX.....	36
DA JORNADA DE TRABALHO.....	37
CAPÍTULO X.....	37
DA FREQUÊNCIA E DO HORÁRIO.....	37
CAPÍTULO XI.....	37
DO VENCIMENTO, DA REMUNERAÇÃO E DOS ADICIONAIS.....	38
DAS GRATIFICAÇÕES.....	38
GRATIFICAÇÃO POR REGÊNCIA E ASSIDUIDADE.....	38
DO SALÁRIO FAMÍLIA.....	38
CAPÍTULO XII.....	38
DAS FÉRIAS E DOS AFASTAMENTOS.....	40
CAPÍTULO XIII.....	40
DAS LICENÇAS.....	40
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA.....	40
DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO.....	41
DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA.....	41
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE.....	41



CNPJ: 24.179.665/0001-72
PRAÇA DA PIEDADE, 36, CENTRO, RIO ESPERA/MG
CEP: 36.460-000 - TELEFONE: (31) 3753.1115

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES	41
DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE.....	41

[A large, vertical, handwritten blue line or scribble spans most of the page's height.]

[Handwritten signature]



CNPJ: 24.179.665/0001-72
PRAÇA DA PIEDADE, 36, CENTRO, RIO ESPERA/MG
CEP: 36.460-000 - TELEFONE: (31) 3753.1115

ANEXOS

- ANEXO I QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
- ANEXO II QUADRO SUPLEMENTAR DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
- ANEXO III TABELA DE VENCIMENTOS DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

[Handwritten signature]



CNPJ: 24.179.665/0001-72
PRAÇA DA PIEDADE, 36, CENTRO, RIO ESPERA/MG
CEP: 36.460-000 - TELEFONE: (31) 3753.1115

PROJETO DE LEI Nº 42

“INSTITUI PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES INTEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE RIO ESPERA/MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO ESPERA /MG, Exmo. Sr JULIANO BENÍCIO HENRIQUES GONÇALVES, usando das suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de RIO ESPERA /MG, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS DESTA LEI**



Art. 1º. Esta Lei institui o Plano de Carreira e Remuneração a que estão submetidos os servidores públicos municipais integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério do Município de RIO ESPERA /MG.

Parágrafo único. As normas estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Rio Espera aplicam-se subsidiariamente ao pessoal do Magistério Público Municipal, salvo nos aspectos que forem específicos da Educação.

Art. 2º. O Plano de Carreira e Remuneração de que trata esta Lei tem por objetivo estruturar o Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal, estabelecendo normas de enquadramento e tabelas de vencimentos construídas de forma a incentivar a formação, o aperfeiçoamento, a atualização e a especialização de seu pessoal para propiciar a melhoria do desempenho de suas funções ao formular e executar as ações estabelecidas pelas políticas nacionais e pelos planos educacionais do Município.

Art. 3º. O regime jurídico dos servidores enquadrados no Plano de Carreira e Remuneração instituído nesta Lei é o Estatutário.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, são servidores do Quadro de Pessoal do Magistério, aqueles legalmente investidos em cargo público, de provimento efetivo ou de provimento em comissão, criados por lei e remunerados pelos cofres públicos, para exercer atividades de docência ou de suporte pedagógico a tais atividades.

Art. 4º. O disposto nesta Lei não se aplica aos contratados por tempo determinado, para atender aos casos previstos na Constituição Federal.



CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DO MAGISTÉRIO

Art. 5º. O exercício do magistério, fundamentado nos direitos primordiais da pessoa humana, ampara-se nos seguintes princípios norteadores:

I - liberdade de ensinar, pesquisar e divulgar o saber produzido pela sociedade, mediante atendimento escolar de qualidade;

II - crença no poder de uma educação que contemple todas as dimensões do saber e do fazer, no processo de humanização crescente e de construção da cidadania desejada;

III - reconhecimento do valor do profissional da educação, assegurando-lhe condições dignas de trabalho, compatíveis com suas tarefas de educador, bem como formação continuada;

IV - garantia da participação dos sujeitos na vida nacional, no que diz respeito ao alcance dos direitos civis, sociais e políticos;

V - gestão democrática fundada em decisões colegiadas e interação solidária com os diversos segmentos escolares;

VI - junção de esforços e desejos comuns, expressos no princípio de parceria entre escola e comunidade;

VII - qualidade do ensino e preservação dos valores regionais e locais;

VIII - escola pública, inclusiva, de qualidade e laica, para todos.

Art. 6º. O Poder Executivo de Rio Espera/MG promoverá a permanente valorização dos servidores do Quadro do Magistério, assegurando-lhes nos termos desta Lei:

I - igualdade de tratamento, sem qualquer discriminação;

II - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

III - aperfeiçoamento profissional continuado;

IV - remuneração condigna;

V - atendimento ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, ressalvado o disposto na Constituição Federal;

VI - desenvolvimento funcional baseado na titulação ou habilitação, na aferição de conhecimentos, na avaliação de desempenho e no tempo de efetivo exercício em funções do magistério, nos termos desta Lei;

VII - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho;



VIII - liberdade de escolha de aplicação dos processos didáticos e das formas de aprendizagem, observadas as diretrizes da Rede Municipal de Ensino;

IX - participação no processo de planejamento das atividades escolares;

X - participação em reuniões, grupos de trabalho ou conselhos vinculados às unidades escolares ou à rede municipal de ensino;

XI - condições adequadas de trabalho, incluindo-se instalações e material técnico-pedagógico suficiente e adequado e acesso a informações educacionais, bibliotecas, material didático-pedagógico e outros instrumentos, bem como assessoria pedagógica a fim de estimular a melhoria do desempenho profissional e a ampliação dos conhecimentos;

XII - participação em associações de classe e conselhos relacionados à sua área de atuação.

Art. 7º. Constituem deveres do servidor do Quadro do Magistério Público Municipal de Rio Espera/MG, além daqueles descritos no Estatuto dos Servidores Municipais:

I - zelar pelo cumprimento dos princípios educacionais estabelecidos constantes no art. 5º desta Lei;

II - zelar pelo respeito à igualdade de direitos, quanto às diferenças socioeconômicas, de etnia, gênero, credo religioso, orientação sexual e convicção política ou filosófica;

III - respeitar o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas;

IV - respeitar a dignidade do aluno e sua personalidade em formação, como sujeito do processo educativo comprometendo-se com a eficiência de seu aprendizado;

V - guardar sigilo profissional;

VI - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela dignidade da categoria;

VII - providenciar que o aluno participe das atividades escolares, independentemente de carência de material escolar;

VIII - não discriminar o aluno por preconceito de qualquer espécie;

IX - respeitar o aluno como pessoa humana;

X - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral visando a construção de uma sociedade democrática, estimulando o espírito de solidariedade humana;

XI - manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

XII - promover o desenvolvimento integral do aluno contribuindo para a construção do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;



CNPJ: 24.179.665/0001-72
PRAÇA DA PIEDADE, 36, CENTRO, RIO ESPERA/MG
CEP: 36.460-000 - TELEFONE: (31) 3753.1115

XIII - assegurar a defesa dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos confirmados de maus tratos de que tenha conhecimento;

XIV - considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade socioeconômica da clientela escolar e as diretrizes da política educacional no processo de aprendizagem;

XV - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares e demais atribuições dentro das suas funções e horário de trabalho;

XVI - frequentar cursos instituídos para o seu aprimoramento, patrocinados pela Secretaria Municipal da Educação e por outras instituições educacionais;

XVII - tratar de forma respeitosa a comunidade escolar, considerando as diferenças;

XVIII - zelar pela economia do material que lhe for confiado;

XIX - participar dos Órgãos Colegiados da área educacional do Município;

XX - sugerir providências que visem à melhoria e aperfeiçoamento da Rede Municipal de Ensino;

XXI - preservar os princípios, os ideais e fins da educação brasileira, através do seu desempenho profissional.

CAPÍTULO III DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 8º. Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - Servidor do Quadro do Magistério: é a pessoa legalmente investida em cargo público dentro da Rede Municipal de Educação, com atribuições de docência, técnicas pedagógicas, assistência educacional e administração.

II - Cargo: é a unidade de ocupação funcional, permanente e definida, preenchida por servidor público com direitos e obrigações de natureza estatutária estabelecidos em lei;

III - Função Pública: é o conjunto de atribuições que, por sua natureza ou condições de exercício, não caracterizam cargo público e são cometidas a servidor público, nos casos e forma previstos em lei;

IV - Classe: é cada um dos níveis dos cargos de provimento efetivo de igual denominação e com atribuições de natureza correlata, organizados na forma desta Lei;

V - Carreira: é o conjunto de classes de níveis e referências iniciais e subsequentes, de mesma identidade funcional, Agente Educador, dispostas hierarquicamente;



VI - Quadro de Pessoal: é o conjunto dos quadros Permanente e de Provimento em Comissão que inclui o pessoal de magistério, assessoria especializada, os profissionais com funções administrativas e de apoio, operacional e de manutenção, vigilância e zeladoria;

VII - Função de Confiança: é o efetivo desempenho de determinada função, exercida de forma temporária e mediante designação do Chefe do Executivo Municipal;

VIII - Cargo em Comissão: é o cargo de confiança de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, a ser preenchido nas condições e percentuais mínimos estabelecidos em lei, conforme circunstância, descrito no Anexo III.

IX - Funções de Magistério: atividades de docência e de suporte pedagógico direto a tais atividades como planejar, orientar, coordenar, avaliar e supervisionar o processo pedagógico, bem como participar da elaboração de projetos educacionais e ações pedagógicas da Rede Municipal de Ensino;

X - Progressão por Titulação: passagem do servidor do Quadro do Magistério, dentro do mesmo cargo, de sua faixa de vencimento para a faixa seguinte, quando da aquisição de nova titulação.

Art. 9º. O servidor do Quadro do Magistério de que trata esta Lei exerce as atividades docentes e as atividades de suporte pedagógico ao ensino, incluindo:

I - os cargos de provimento efetivo de professor de educação básica e professor de educação física PI, PII PIII e PIV;

II - os cargos de apoio administrativo e operacional são os descritos no Anexo II.

§ 1º - As classes dos cargos de provimento efetivo do Quadro Permanente do Magistério desdobram-se nas referências, as quais constituem a linha de progressão horizontal da carreira, que dar-se-á mediante formação.

§ 2º - Os cargos de Professor e Professor de Educação Física abrangem 05 (cinco) séries compondo a carreira no magistério público municipal, correspondendo, a cada uma delas, uma linha de progressão horizontal, conforme a formação do detentor do cargo:

a) Professor I corresponde aos profissionais que têm habilitação no ensino médio para magistério da educação infantil;

b) Professor II e Professor de Educação Física II corresponde aos profissionais que têm formação de nível superior, licenciatura plena para magistério e especialistas da educação - pedagogos;

c) Professor III e Professor de Educação Física III corresponde aos profissionais com pós-graduação *lato-sensu* específica na área da educação ou especialização no



CNPJ: 24.179.665/0001-72
PRAÇA DA PIEDADE, 36, CENTRO, RIO ESPERA/MG
CEP: 36.460-000 - TELEFONE: (31) 3753.1115

por prazo determinado, nos termos da legislação vigente.

§ 1º - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a substituir professor ou a implantar programa eventual da área.

§ 2º - No caso de vacância de cargo, a contratação somente poderá ocorrer quando não houver candidato aprovado em concurso público, ainda em validade, para a classe correspondente e enquanto não for concluída a realização desse processo.

§ 3º - O contrato poderá ser rescindido:

- I - a pedido, com prévia notificação de 15 (quinze) dias;
- II - por conveniência da Administração, a qualquer tempo;
- III - nos demais casos previstos em lei.

CAPÍTULO V DA LOTAÇÃO

Art. 16. A lotação é o ato que determina a unidade de exercício do servidor junto a Secretaria de Municipal de Educação.

Art. 17. Não perderá a lotação o servidor licenciado para cargo eletivo, em missão especial ou nomeado para cargo comissionado no âmbito municipal.

Art. 18. O ato de lotação é do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI DA HABILITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 19. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal, de acordo com o art. 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Parágrafo único. A educação básica consiste na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio, nos termos do art. 21 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.



CAPÍTULO VII DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 20. Fica instituída como atividade permanente da Secretaria Municipal de Educação, a qualificação profissional dos servidores efetivos do Quadro do Magistério Público de Rio Espera.

Art. 21. A qualificação profissional, para os efeitos desta Lei, objetiva a formação continuada do servidor efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal e seu desenvolvimento na carreira, especialmente para:

I - estimular o desenvolvimento funcional, criando condições próprias para o aperfeiçoamento constante de seus servidores e a melhoria da Rede Municipal de Educação;

II - possibilitar o aproveitamento da formação e das experiências anteriores em instituições de ensino e em outras atividades;

III - propiciar a associação entre teoria e prática;

IV - criar condições favoráveis à efetiva qualificação pedagógica de seus servidores através de cursos, seminários, conferências, oficinas de trabalho, implementação de projetos e outros instrumentos, para possibilitar a definição de novos programas, métodos e estratégias de ensino adequadas às transformações educacionais;

V - criar e desenvolver hábitos e valores adequados ao digno exercício das atribuições do Quadro do Magistério Público Municipal;

VI - possibilitar a melhoria do desempenho do servidor no exercício de atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados esperados pela Secretaria Municipal de Educação;

VII - promover a valorização do profissional da Educação.

Art. 22. A qualificação profissional poderá ser implementada através de programas específicos que habilitarão o servidor para seu desenvolvimento funcional nas carreiras que compõem o Quadro do Magistério Público Municipal, abrangendo as seguintes ações:

I - incentivo à formação em nível superior para todos os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal;

II - incentivo à complementação pedagógica, através de cursos de pós-graduação ou especialização, reconhecidos pelo Ministério da Educação, em áreas estritamente ligadas à Educação e ao segmento profissional que atua;

III - incentivo ao aprimoramento profissional através de cursos de mestrado ou doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação, em áreas estritamente ligadas à Educação e ao segmento profissional que atua;

IV - capacitação permanente dos servidores, através de cursos de atualização.

§ 1º. Os cursos de pós-graduação e especialização referidos no inciso II deste artigo

deverão ter a duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

§ 2º. Os cursos de mestrado e doutorado serão incentivados, desde que atendam às necessidades do Magistério Público Municipal e que sua realização se dê em universidades ou instituições reconhecidas oficialmente.

Art. 23. Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I - identificar as áreas e os servidores carentes de qualificação profissional e estabelecer ações prioritárias;

II - adotar as medidas necessárias para que fiquem asseguradas iguais oportunidades de qualificação a todos os servidores do Magistério;

III - planejar a participação do servidor do Quadro do Magistério nas atividades de qualificação profissional e adotar as medidas necessárias para que os afastamentos que ocorram não causem prejuízo às atividades educacionais;

IV - estabelecer a data de realização dos programas de qualificação continua de modo que coincidam, preferencialmente, com os períodos de recesso escolar.

Art. 24. Os cursos de aperfeiçoamento e capacitação profissional objetivarão a permanente atualização e avaliação do servidor, habilitando-o para seu desenvolvimento na carreira.

Parágrafo único. Os cursos de aperfeiçoamento e capacitação serão conduzidos, sempre que possível, diretamente pela Secretaria Municipal de Educação das seguintes formas:

I - contratação de especialistas ou instituições especializadas, mediante convênios, observada a legislação pertinente;

II - encaminhamento do servidor a organizações especializadas, sediadas ou não no Município;

III - realização de programas de diferentes formatos utilizando, inclusive, os recursos da educação à distância, através de convênios com órgãos e entidades municipais, estaduais, federais e não governamentais.

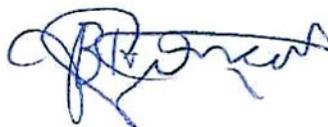
CAPÍTULO VIII

DA PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO

Art. 25. A progressão do servidor do Quadro do Magistério, baseada na titulação far-se-á pela passagem do servidor do Quadro do Magistério, dentro do mesmo cargo, de seu padrão de vencimento para os padrões seguintes, quando da aquisição de nova titulação, observadas as normas estabelecidas nesta Lei:

I - para os ocupantes de cargos cujo requisito de provimento tenha sido o curso de graduação em nível superior:

a) diploma de especialização em curso de pós-graduação *lato sensu* com duração



mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

b) diploma de mestrado;

c) diploma de doutorado.

§ 1º O incentivo ao desenvolvimento funcional a que se refere o *caput* deste artigo possibilitará, ao servidor preocupado com sua atualização profissional, atingir, mais rapidamente, os valores constantes dos padrões finais do nível de vencimento atribuído ao cargo que ocupa; sendo que, cada novo padrão de vencimento, corresponde a um acréscimo de 2,5% (dois e meio por cento).

§ 2º Para fazer jus ao incentivo, os cursos mencionados nos incisos acima, devem ter relação *direta* com a área de atuação e estreita ligação com as atribuições típicas do cargo ocupado pelo servidor, atestado pelo titular da Secretaria ou órgão de igual nível hierárquico onde esteja lotado.

§ 3º. Para efeito de progressão por titulação, cada um dos cursos mencionados serão computados no máximo uma única vez, com exceção do curso de pós-graduação, que poderá acumular até dois.

Art. 26. Os efeitos financeiros decorrentes da progressão por titulação serão devidos no mês subsequente à sua concessão.

Art. 27. O servidor somente poderá concorrer à progressão por titulação se estiver no efetivo exercício de funções de Magistério da Prefeitura Municipal de Rio Espera.

Art. 28. Após o término do estágio probatório o servidor do Quadro do Magistério poderá concorrer à progressão por titulação, de acordo com o disposto neste Capítulo, não sendo devido, entretanto, efeito financeiro retroativo, caso o título tenha sido obtido durante o período do estágio probatório.

CAPÍTULO IX

DA JORNADA DE TRABALHO

Art.29. Os servidores da Secretaria de Municipal de Educação desempenharão as atribuições específicas de seus cargos, cumprindo a jornada prevista no respectivo Anexo I do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos.

Art.30. A jornada básica do Professor com regência das classes de 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental, da Educação Infantil e de Educação Física compreende 24 (vinte e quatro) horas semanais.

Parágrafo único: Do total das horas trabalhadas pelos docentes, 1/3 (um terço) será destinado a estudo, planejamento e avaliação do trabalho pedagógico em dias e horários a serem definidos pela unidade escolar juntamente com a Secretaria Municipal de Educação.





CAPÍTULO X DA FREQUÊNCIA E DO HORÁRIO

Art.31. A frequência será apurada por meio de ponto.

Art.32. Ponto é o registro pelo qual verificar-se-ão, diariamente, as entradas e saídas dos servidores em serviço.

Parágrafo único - Salvo nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento, é vedado dispensar o servidor de registro de ponto e/ou abonar suas faltas ao serviço.

Art.33. O servidor perderá a remuneração do dia, se não comparecer às aulas ou às atividades das horas complementares;

CAPÍTULO XI DO VENCIMENTO, DA REMUNERAÇÃO E DOS ADICIONAIS

Art. 34. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei, não inferior a um salário mínimo, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação ou equiparação para qualquer fim, nos termos da Constituição Federal.

Art. 35. Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, permanentes e temporárias, respeitado o que estabelece a Constituição Federal.

Art. 36. O vencimento dos servidores públicos do Quadro do Magistério somente poderá ser fixado ou alterado por lei, observada a iniciativa do Poder Executivo, assegurada a revisão geral anual, no mês de janeiro e sem distinção de índices, desde que não ultrapasse os limites da despesa com pessoal, previstas na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 1º. O vencimento base do docente do Quadro do Magistério Público Municipal de Rio Espera acompanhará a Política Nacional de Remuneração do Magistério.

§ 2º. O vencimento dos cargos públicos é irredutível, ressalvado o disposto na Constituição Federal.

§ 3º. A fixação dos padrões de vencimento e demais componentes do sistema de remuneração dos servidores do Magistério observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos que compõem seu Quadro;

II - os requisitos de escolaridade para a investidura nos cargos;



CNPJ: 24.179.665/0001-72
PRAÇA DA PIEDADE, 36, CENTRO, RIO ESPERA/MG
CEP: 36.460-000 - TELEFONE: (31) 3753.1115

III - as peculiaridades dos cargos.

Art. 37. O Chefe do Poder Executivo fará publicar, anualmente, os valores da remuneração dos cargos do Quadro de Pessoal do Magistério Público.

DAS GRATIFICAÇÕES

GRATIFICAÇÃO POR REGÊNCIA E ASSIDUIDADE

Art. 38. Fica assegurado aos profissionais da educação básica que estiverem na regência de classe, o recebimento de um adicional mensal de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o seu vencimento básico, desde que atendam os seguintes requisitos:

I – Não tenha se ausentado da regência de classe por qualquer motivo e durante qualquer tempo no mês anterior;

II – Não tenha se ausentado de reuniões pedagógicas ou administrativas por qualquer motivo no mês anterior;

III – Não tenha sofrido punição disciplinar no últimos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

IV – Não esteja afastado por readaptação;

V – Esteja em dia com suas obrigações, tais como planejamento de aulas e preenchimento do diário escolar.

DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 39. O salário família será devido ao servidor ativo por dependente econômico e será pago a partir da comprovação do fato que lhe der origem, cessando no mês seguinte ao fato que determinou sua supressão, obedecidas as normas e regulamentos instituídos pelo Regime Geral de Previdência Social do INSS.

CAPÍTULO XII

DAS FÉRIAS E DOS AFASTAMENTOS

Art. 40. Todo servidor do Quadro do Magistério Público Municipal, inclusive o ocupante de Cargo em Comissão, terá direito, após cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício, ao gozo de 01 (um) período de férias, sem prejuízo da remuneração.

§1º. Os docentes terão 45 (quarenta e cinco) dias a serem distribuídos nos períodos

de recesso e férias, conforme o interesse da rede municipal de ensino.

§ 2º. Recesso escolar é o período de 15 (quinze) dias consecutivos que compreende o lapso de tempo destinado ao descanso do servidor do Magistério no efetivo exercício da docência.

§ 3º. Do período a que se refere o § 1º deste artigo, os docentes farão jus a, pelo menos, 30 (trinta) dias consecutivos de férias no mês de janeiro.

§ 4º. No caso de o docente ingressar após o mês de janeiro, suas férias deverão ser gozadas no período a que se refere o § 3º, sem prejuízo de seu tempo de efetivo exercício.

§ 5º. Além das férias regulamentares, o servidor do Quadro do Magistério poderá ser dispensado do ponto durante os períodos de recesso escolar, nos meses de julho e dezembro, de acordo com calendário a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 6º. A dispensa a que se refere o parágrafo anterior é facultativa e de competência e definição da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 41. Os diretores, secretários escolares e coordenadores de unidades escolares não poderão gozar do período de férias na época do recesso escolar.

Art. 42. O afastamento do servidor do Quadro do Magistério de seu cargo poderá ocorrer, além das outras hipóteses previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rio Espera, nos seguintes casos:

I - para integrar comissão especial ou grupo de trabalho, estudo ou pesquisa da Prefeitura Municipal de Rio Espera, a fim de desenvolver projetos específicos da área educacional, mediante autorização da Secretaria Municipal de Educação;

II - para participar de congressos, simpósios ou outros eventos similares, desde que referentes à área da Educação, mediante autorização da Secretaria Municipal de Educação

III - para ministrar cursos que atendam à programação da rede municipal de educação;

Art. 43. As faltas ao trabalho, salvo por motivo legal ou doença comprovada, serão descontadas do vencimento do servidor proporcionalmente ao período de ausência.

§ 1º. Considera-se falta ao trabalho do servidor do Quadro do Magistério as ausências não devidamente compensadas, a:

I - dia letivo;

II - hora aula;

III - hora atividade em unidades de ensino ou em unidade técnica da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º. O desconto no vencimento do servidor corresponderá ao valor da hora aula ou hora atividade não cumprida.





CAPÍTULO XIII DAS LICENÇAS

Art.44. Conceder-se-á licenças ao servidor nos seguintes casos:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de transferência do cônjuge ou companheiro;
- III - para o serviço militar;
- IV - para atividade política;
- V - para tratamento de saúde;
- VI - para capacitação profissional;
- VII - para tratar de assuntos particulares;
- VIII - à gestante, à adotante e da licença paternidade.

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 45. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação médica.

Parágrafo único - A licença somente poderá ser deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Art.46 Poderá ser concedida licença, sem remuneração, ao servidor efetivo para acompanhar o cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro município para exercício do cargo efetivo ou para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo ou Legislativo.

Parágrafo único: A licença será concedida pelo prazo máximo de 04(quatro) anos, não podendo ser renovada sem que o servidor permaneça no cargo pelo menos mais 04



(quatro) anos consecutivos.

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art.47. O servidor terá direito à licença sem remuneração durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§1º. A partir do registro da candidatura até o 10º(décimo) dia seguinte ao da eleição o servidor fará jus à licença, mediante requerimento por escrito, assegurando o recebimento dos vencimentos do cargo efetivo somente pelo período de 03(três) meses.

§2º. Ao servidor em estágio probatório poderá ser concedida a licença para atividade política, que ficará suspenso durante a licença, e será retomado a partir do término do impedimento.

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art.48. A licença para tratamento de saúde dos servidores do Município de Rio Espera obedecerá às regras do Regime Geral de Previdência do INSS, complementadaS pelo Estatuto dos Servidores Públicos.

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 49. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor efetivo a licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem direito ao recebimento da remuneração.

§ 1º- A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou para atender interesse público, a critério da administração.

§ 2º- Não se concederá nova licença antes de decorridos 02(dois) anos após o término da anterior.

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE

Art.50. Será concedida licença à servidora efetiva gestante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo de seus vencimentos acrescidos de vantagens pessoais.

§ 1º- A licença poderá ter início no primeiro dia útil do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º- No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.



§ 3º- No caso de nascimento sem vida, a servidora terá direito a 30(trinta) dias de repouso sem prejuízo do vencimento.

§ 4º- No caso de aborto, atestado por médico, a servidora terá direito a 30(trinta) dias de repouso sem prejuízo.

Art. 51. Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor terá direito à licença paternidade de 05(cinco) dias úteis, contados a partir da data do parto, adoção ou concessão judicial da guarda provisória.

Art. 52. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 05 (cinco) anos de idade, será concedida 90(noventa) dias de licença maternidade.

DAS FÉRIAS PRÊMIO

Art. 53. O servidor do Quadro do Magistério Público Municipal que contar com tempo igual ou superior a 05(cinco) anos de efetivo exercício para o município de Rio Espera, fará jus a 03 (três) meses de férias prêmio, sem prejuízo da remuneração, observadas as previsões do Estatuto dos Servidores Municipais.

Art. 54. Não se concederá férias-prêmio ao servidor do Quadro do Magistério Público Municipal que, no período aquisitivo, sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

Art. 55. O pedido de concessão de férias-prêmio deverá ser instruído pelo servidor do Quadro do Magistério Público Municipal no Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal, fazendo constar a data e a hora da solicitação, e realizado até o último dia útil do mês de outubro do ano anterior ao que o servidor que pleiteia a concessão.

Parágrafo único: só será admitido pedido de férias-prêmio nos termos deste artigo e exclusivamente para o ano seguinte ao da solicitação.

Art. 56. Salvo nos casos descritos no artigo anterior, a Administração Pública Municipal de Rio Espera deverá observar os critérios abaixo descritos para a concessão das férias-prêmio:

I – data da solicitação, nos termos do Artigo 55 desta Lei;

II – em caso de solicitações realizadas na mesma data e que não costem a hora, será dada preferência ao servidor com mais tempo de serviço.



CAPÍTULO XIV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 57. Havendo excepcional interesse público e, na inexistência de servidores do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal com condições de atender à necessidade temporária de substituição de servidor efetivo, a Prefeitura Municipal de Rio Espera poderá contratar pessoal por tempo determinado, na forma de lei municipal específica, de acordo com a Constituição Federal.

§ 1º. As substituições de que trata o *caput* deste artigo serão por período determinado e não deverão ultrapassar o ano letivo.

§ 2º. Os profissionais contratados por tempo determinado não terão os direitos e vantagens de caráter pessoal concedidos aos servidores efetivos.

CAPÍTULO XV DA READAPTAÇÃO

Art. 58. Readaptação é a atribuição de encargos especiais ao servidor, compatíveis com a limitação, que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção por junta oficial de saúde.

Parágrafo único - A atribuição dos encargos especiais e a definição do local de seu desempenho serão de competência do Prefeito Municipal, devendo guardar correlação com as atividades inerentes à área da educação.

Art. 59. O servidor readaptado poderá ser avaliado a qualquer tempo, por junta médica oficial do Município, a requerimento próprio ou mediante solicitação fundamentada da chefia imediata, a fim de ser verificada a permanência das condições que determinaram a readaptação.

Parágrafo único - A readaptação, que poderá ser temporária ou definitiva, consiste em atribuição de encargo especial de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

Art. 60. O servidor readaptado que exercer outras atividades, incompatíveis com o laudo médico expedido por junta oficial, terá imediatamente cassada a sua readaptação e responderá administrativamente por seu ato.

Art. 61. A readaptação não poderá acarretar aumento ou redução do vencimento e das vantagens de caráter permanente do profissional da educação.

CAPÍTULO XXI DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 62. Cargo em Comissão é o posto de trabalho declarado no ato normativo que o tenha criado como sendo de livre nomeação e exoneração, destinado exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento, sendo de dedicação exclusiva, ficando o servidor proibido de exercer cumulativamente outro cargo, emprego ou função pública ou



CNPJ: 24.179.665/0001-72
PRAÇA DA PIEDADE, 36, CENTRO, RIO ESPERA/MG
CEP: 36.460-000 - TELEFONE: (31) 3753.1115

atividade particular.

Art. 63. Os Cargos em Comissão da Secretaria Municipal de Educação e seus respectivos vencimentos estão definidos na lei específica que dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Rio Espera.

Art. 64. A designação para ocupação de Cargos em Comissão será feita pelo Chefe do Executivo, conforme lei municipal específica.

CAPÍTULO XXIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 65. Os ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal serão aposentados conforme o disposto na legislação federal reguladora.

Art. 66. As despesas decorrentes da implantação do presente Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Rio Espera correrão à conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada, se necessário.

Art. 67. São partes integrantes da presente Lei os Anexos I, II e III que a acompanham.

Art. 68. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar 1121/2001.

Rio Espera, ___ de _____ de 2023.

Juliano Benício Henriques Gonçalves
Prefeito Municipal de Rio Espera - MG

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS EFETIVOS

PESSOAL EFETIVO DO MAGISTÉRIO

DENOMINAÇÃO	CARGA HORÁRIA/SEMANAL	SÍMBOLO
Professor I	24h	P - I
Professor II/Professor de Educação Física II	24h	P - II
Professor III/Professor de Educação Física III	24h	P - III
Professor IV/Professor de Educação Física IV	24h	P - IV
Professor V/Professor de Educação Física V	24h	P - V

ANEXO II

QUADRO DE CARGOS EFETIVOS

PESSOAL EFETIVO DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL

DENOMINAÇÃO	CARGA HORÁRIA/SEMANAL	SÍMBOLO
Monitor Escolar	40h	MC-1
Motorista	40h	MT-1
Nutricionista	40h	NUT-1
Secretário Escolar	30h	SEC-1
Servente Escolar	40h	SG-1

ANEXO III

CARGOS COMISSIONADOS DO MAGISTÉRIO

DENOMINAÇÃO	CARGA HORÁRIA/SEMANAL	SÍMBOLO
Coordenadora de Merenda Escolar	40h	CM-1
Diretor de Unidade de Ensino	40h	DUE - I
Diretor Municipal	40h	DIR - I



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

Revisão Anual dos Vencimentos do Magistério em Janeiro de 2024, com base no Piso de 2023

Pagamento dos vencimentos do profissionais do Magistério, em cumprimento à portaria Interministerial de nº 067/2023 do Ministério da Educação, para vigor a partir de 1º de janeiro de 2024.

GASTOS ANUAIS - 31/12/2022	
Gasto anual obtido em 2022	9.101.424,76
Receita Corrente Líquida até dezembro/2022	22.758.147,20
Percentual de gasto no Período	39,99%

Total mensal da folha de pagamento base - outubro de 2023	854.734,66
--	-------------------

Total anual dos gastos projetados para um ano	11.396.433,64
--	----------------------

Novas despesas com aplicação do reajuste do Piso do Magistério	
Valor do aumento de despesa, com o Piso do Magistério	13.249,30
Valor do custo anual da criação do cargos (12 meses + 13º Salário/1/3 Férias)	176.656,89

Projeção dos gastos com pessoal para um ano	11.573.090,53
--	----------------------

Previsão da Receita Corrente Líquida para 2023 mais a Inflação de 4,55%, segundo Pesquisa Focus do Banco Central	25.819.848,81
---	----------------------

Percentual de gastos previstos para um ano, após a criação da despesa com a revisão do Piso do Magistério	44,82%
--	---------------

LIMITES:	
Limite Prudencial da Lei Respons.Fiscal	51,30%
Limite Constitucional - Lei 101/00 LRF	54,00%

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

DESCRIÇÃO DA DESPESA

Pagamento dos vencimentos do profissionais do Magistério, em cumprimento à portaria Interministerial de nº 067/2023 do Ministério da Educação, para vigor a partir de 1º de janeiro de 2024.

DEMONSTRAÇÃO DOS GASTOS COM PESSOAL EM 31/12/2022

Gasto com Pessoal apurado em 31/12/2022	9.101.424,76
Receita Corrente Líquida anual em 31/12/2022	22.758.147,20
Percentual de gastos apurado em dezembro de 2022	39,99%

Relatório Focus Pesquisa do Banco Central do Brasil em 20/11/2023

IPCA

2022	2023	2024	2025
5,79%	4,55%	3,91%	3,50%
Realizado	Previsão	Previsão	Previsão

DEMONSTRAÇÃO DOS GASTOS COM PESSOAL DESTE PROJETO DE LEI - PREVISÃO

Custo mensal da despesa criada - Revisão do piso do Magistério	13.249,30
Custo da despesa anual com a a criação de cargos, com 13º e 1/3 férias	176.656,89
Receita Corrente Líquida apurada em 31/10/2023 mais 4,55% referente à inflação prevista para os últimos 3 meses do ano = F/23 Projeção Pessoal	25.819.848,81
Custo em percentual da despesa com pessoal em relação a RCL.	0,68%

DEMONSTRAÇÃO DOS GASTOS COM PESSOAL PROJETADOS PARA UM ANO

Gasto Pessoal previsto após a aprovação deste P.L.	11.573.090,53
Receita Corrente Líquida apurada em 31/10/2023 mais 4,55% referente à inflação prevista para os últimos 3 meses do ano = F/23 Projeção Pessoal	25.819.848,81
Percentual de gastos com Pessoal anual projetado	44,82%

O impacto sobre a Receita Corrente Líquida prevista para um ano será de	0,68%
O que projeta o gasto anual com pessoal de	44,82%

PROGRAMAÇÃO DE PAGAMENTO - Em valores para janeiro de 2024			
MÊS	EXERCÍCIO 2024	EXERCÍCIO 2025	EXERCÍCIO 2026
JANEIRO	13.249,30	13.767,35	14.249,20
FEVEREIRO	13.250,30	13.768,39	14.249,20
MARÇO	13.251,30	13.769,43	14.249,20
ABRIL	13.252,30	13.770,46	14.249,20
MAIO	13.253,30	13.771,50	14.249,20
JUNHO	13.254,30	13.772,54	14.249,20
JULHO	13.255,30	13.773,58	14.249,20
AGOSTO	13.256,30	13.774,62	14.249,20
SETEMBRO	13.257,30	13.775,66	14.249,20
OUTUBRO	13.258,30	13.776,70	14.249,20
NOVEMBRO	13.259,30	13.777,74	14.249,20
DEZEMBRO	13.260,30	13.778,78	14.249,20
13º e 1/3 Férias	17.679,96	18.371,24	18.998,46

Os custos dos pagamentos acima se referem ao pagamento do Piso Nacional do Magistério para 2024

Os valores para 2024 estão fixados no anexo II deste trabalho, os valores para 2025 e 2026 foram corrigidos com base no Relatório de previsão do IPCA da Pesquisa Focus Relatório de Mercado - Mediana/Agregada, do Banco Central do Brasil, em 20/11/2023, sendo 3,91% a previsão de inflação de 2024 aplicável em 2025 e 3,50% a inflação de 2025 aplicável em 2026

Art. 16, § 2º, LC 101/2000, PREMISSAS E METODOLOGIA

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

PREVISÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PARA O TRIÊNIO 2024/2026

Exercício de 2024	Exercício de 2025	Exercício de 2026
RCL prevista para 2023 + 4,55% referente a Previsão de inflação do IPCA de 2023	RCL/2024 + 3,91% referente a Previsão da inflação IPCA 2024, Pesquisa Focus	RCL/2025 + 3,50% referente a Previsão da inflação IPCA 2025, Pesquisa Focus
25.819.848,81	26.829.404,90	27.768.434,07

Cálculo da Previsão da Receita Corrente Líquida

RCL até setembro/23			19.608.241,03
Meses	RCL - 2022	Inflação Pesq. Focus	RCL - 2023 Prevista
Novembro	1.882.444,82	(+) 4,55%	1.969.602,02
Dezembro	2.980.340,15	(+) 4,55%	3.118.329,90
Receita Corrente Líquida Prevista p/2023			24.696.172,94

Para a Receita Corrente Líquida de 2023 foi utilizado o valor anual arrecadado em outubro/2023, mais a inflação de 4,55% para os meses de Nov/Dez/2023

PREVISÃO DA DESPESA COM PESSOAL PARA O TRIÊNIO 2024/2026		
Exercício de 2024	Exercício de 2025	Exercício de 2026
Despesas Projetadas para 2024 conforme projeção de Pessoal 2023	Despesa com pessoal 2024 + 3,91% previsão do IPCA da Pesquisa Focus	Despesa com pessoal 2025 + 3,50% previsão do IPCA da Pesquisa Focus
11.573.090,53	12.025.598,37	12.446.494,32
44,82%	44,82%	44,82%

TIPO DE DESPESA	
X	Despesa Obrigatória de Caráter Continuado
	Aperfeiçoamento de Ação Governamental

DESCRIÇÃO RESUMIDA DE DESPESAS A EMPENHAR NAS DOTAÇÕES:
Pagamento das remunerações do Piso Nacional do Magistério

DISPONIBILIDADE FINANCEIRA	
X	Os recursos estão previstos no fluxo de caixa do Tesouro Municipal

Disponibilidade de Recursos Ordinários em 31/10/2023 R\$. 25.269,55

FONTES DE RECURSOS			
X	TESOURO MUNICIPAL		CONVÊNIO
	FUNDO MUNICIPAL	X	FUNDEB

Dotações Orçamentárias e Saldos:	Dotações da Prefeitura
	02.03.01.12.122.0004.2.0009.319011 - R\$. 451.837,85 - Vencimentos
	02.03.01.12.361.0004.2.0012.319011 - R\$. 154.467,44 - Vencimentos (Fundeb)
	02.03.01.12.361.0004.2.0012.319013 - R\$. 168.461,46 - Encargos (Fundeb)
	02.03.01.12.365.0004.2.0016.319013 - Encargos (Fonte de recursos próprios)

Art. 16, Inciso II, §1º, LC 101/2000

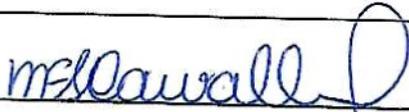
Declaramos, em cumprimento da Lei Complementar 101/2000, concernente ao art. 16, Inciso II, § 1º, que as despesas decorrentes do objeto mencionado correrão por conta de dotações específicas, constantes da Lei Orçamentária anual, que com a abertura de créditos adicionais, se necessário, conforme autorização contida na mesma, são suficientes para absorver os empenhos neste exercício, havendo pois, adequação orçamentária e financeira. Declaramos ainda, que as despesas acima são compatíveis com o Plano Plurianual - PPA e Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, e que não infringe nenhuma disposição constantes nestes instrumentos, pois enquadram em suas diretrizes, prioridades e metas.

Art. 17, § 1º DA LC 101/2000

Declaramos a existência de recursos orçamentários, conforme Lei Orçamentária do exercício de 2023 e compromisso de alocação dos recursos nos orçamentos de 2024 e 2025.

ASSINATURAS

Em 24/11/2023



Tesoureiro

Em 24/11/2023



Contador

Em 24/11/2023

JULIANO BENICIO
HENRIQUES
GONCALVES:03675792609

Assinado de forma digital por
JULIANO BENICIO HENRIQUES
GONCALVES:03675792609
Dados: 2023.11.24 14:19:51 -03'00'

Prefeito Municipal



CNPJ: 24.179.665/0001-72
PRAÇA DA PIEDADE, 36, CENTRO, RIO ESPERA/MG
CEP: 36.460-000 - TELEFONE: (31) 3753.1115

JUSTIFICATIVA

Senhores Edis, o presente projeto de lei cuida da criação do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores Públicos Municipais da Área da Educação.

A Constituição Federal de 1988 determina em seu artigo 206, inciso V, como um dos princípios da educação brasileira, a valorização dos profissionais do ensino, garantindo planos de carreira para o magistério público. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, denominada de Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, também obriga às administrações públicas a instituírem Planos de Carreira e Remuneração do Magistério, através de seu artigo 67.

Certo da atenção e celeridade da atuação desta Casa de Leis, em prol dos Servidores da Educação de nosso Município encaminho, o Projeto de Lei para vossa análise e votação, esclarecendo que este projeto vem complementar as regras já estabelecidas pelo Estatuto dos Servidores, já votado e aprovado anteriormente.

Aproveito o ensejo para renovar meus protestos de distinta consideração.

Rio Espera, 22 de novembro de 2023.

Juliano Benício Henriques Gonçalves
Prefeito Municipal de Rio Espera



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA-MG

CNPJ: 24.179.665/0001-72

PRAÇA DA PIEDADE, 36, CENTRO, RIO ESPERA/MG

CEP: 36.460-000 - TELEFONE: (31) 3753.1115

JUSTIFICATIVA

Senhores Edis, o presente projeto de lei dispõe sobre a adequação da remuneração mínima da Classe Docente do Quadro do Magistério da Educação Básica ao Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica do Município de Rio Espera – MG.

Tendo em vista as disposições da Lei Orgânica do Município e tendo em vista o que dispõe a Lei Federal nº 11.738/2008, o Município visa reajustar os vencimentos dos Professores integrantes do quadro do Magistério Municipal, a fim de adequá-los ao piso nacional dos professores de educação básica, conforme determinação contida na referida Lei Federal nº 11.738/2008.

Assim, para garantia da efetiva valorização profissional e cumprindo o comando constitucional que manda seja aos professores assegurado o piso salarial (art. 212-A, XII, da CF/88), considerando o atual cenário do índice com gastos de pessoal, será concedido um reajuste de 14,95%, conforme anunciado pelo Ministério da Educação.

A efetiva implantação do reajuste dos servidores do magistério produzirá os efeitos financeiros a partir do dia 01/01/2024 conforme requerido no presente projeto de lei. Assim, encaminha-se o presente Projeto de Lei, esperando seja o mesmo aprovado pelos nobres representantes do povo de Rio Espera, como medida de valorização dos profissionais da educação de nosso Município

Aproveito o ensejo para renovar meus protestos de distinta consideração.

Rio Espera, 22 de novembro de 2023.

Juliano Benício Henriques Gonçalves
Prefeito Municipal de Rio Espera